

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). **As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu parcialmente do recurso especial, e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou a "*sociedade corretora de seguros*" inconfundível com as "*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*", e tampouco com os "*agentes autônomos de seguros*", de forma que desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 232/239):

COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA GERAL DE 3%. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%.

Tem direito a contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003.

COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Tem direito o contribuinte à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, a título da indevida exigência da COFINS com a alíquota adicional de 1%, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 257/259).

Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação ao art. 535, II, do CPC e ao art. 18, da Lei n. 10.684/2003. Entende que a alíquota majorada de 3% para 4% de COFINS para os "*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*" abrange também as "*sociedades corretoras de seguros*", posto que a definição normativa da atividade do corretor de seguros, nos termos do art. 1º, do Decreto 56.903/65, é a mesma que a de "*agente autônomo de seguro*" (e-STJ fls. 265/270).

Contra-razões nas e-STJ fls. 284/297.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte via reatuação de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 300/303 e 351).

Ao verificar se tratar de tema repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, determinei o processamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Observo ser tema distinto porém análogo e complementar àquele a ser enfrentado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.400.287/RS, de minha relatoria, pois este versa sobre a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros" e aquele versa sobre a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n. 10.684/2003.

Parecer do Ministério Público Federal pela negativa de provimento do recurso (e-STJ fls. 364/372).

Às e-STJ fls. 375/387 há petição da FAZENDA NACIONAL propondo a desafetação do presente RESP. 1.391.092/SC ou, alternativamente, seu julgamento conjunto com o RESP. 1.400.287/RS.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). **As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013;

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, registro a necessidade de julgamento deste recurso conjuntamente com o RESP. 1.400.287/RS. Isto porque o presente recurso versa sobre tema distinto porém análogo e complementar àquele a ser enfrentado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.400.287/RS, também de minha relatoria. O presente recurso especial versa sobre a identidade entre as "*sociedades corretoras de seguros*" e os "*agentes autônomos de seguros*" e aquele versa sobre a colocação das "*sociedades corretoras de seguros*" dentro do bojo de um conjunto maior de "*sociedades corretoras*", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n. 10.684/2003.

Em preliminar de mérito, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à

Superior Tribunal de Justiça

petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Conheço do recurso quanto à alegada violação ao art. 18, da Lei n. 10.684/2003, presente o prequestionamento. Examino.

A partir de 2003, com a entrada em vigor do art. 18 da Lei 10.684, do mesmo ano, alterou-se a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.718 de 1998. A legislação em questão majorou de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) a alíquota do referido tributo para um grupo bastante específico de contribuintes, invocando a letra do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que para as "sociedades corretoras" e "agentes autônomos de seguros privados" estabeleceu o adicional da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social de dois vírgula cinco por cento, transcrevo:

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as **pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º **No caso de** bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, **é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Muito embora os dispositivos legais citados da Lei n. 10.684/2003 e da Lei n. 9.718/98 se refiram à COFINS e o mencionado art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se refira à contribuição patronal para a Seguridade Social, o texto legal que deve ser interpretado para a verificação da incidência do tributo é o mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. Sendo assim, a questão que se põe é saber se as "sociedades corretoras de seguros" podem ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados" a que alude a lei, para fins de tributação, e/ou se sob a terminologia "sociedades corretoras", contida no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, se encontram também as "sociedades corretoras de seguros".

Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%.

Em outro exemplo, também não se pode admitir que a equiparação (ou desequiparação) das "sociedades corretoras de seguros" às "sociedades corretoras" ou aos

Superior Tribunal de Justiça

"agentes autônomos de seguros privados" seja válida para a COFINS e não o seja para a contribuição patronal, para a majoração da alíquota da CSLL estabelecida no art. 11 da Lei Complementar n. 70/91, ou para obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real estabelecida no art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92. Isto porque, repito, todos os dispositivos legais aludem ao mesmo art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, que se conecta com todo o sistema através do art. 3º, §6º, da Lei n. 9.718/98, ou à expressão nele contida, a saber:

Lei n. 8.541/92

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

[...]

Lei Complementar n. 70/91

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da **Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991**, relativa à contribuição social sobre o lucro **das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei**, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Lei n. 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 15 a 85:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, e 9º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, ena Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Lei n. 10.684/2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas **pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998**.

Lei n. 9.718/98

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as **pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

Lei n. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º **No caso de** bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, **é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A propósito, tal correlação sistêmica foi observada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em mais de uma oportunidade ao submeter as sociedades corretoras de seguros ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

Solução de Consulta SRF n.º 04/2008:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: CORRETORAS DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros **estão sujeitas à apuração e ao recolhimento da contribuição para a Cofins pelo regime cumulativo**, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23 de dezembro de 2011 DOU de 26.12.2011 Dispõe sobre o regime de apuração e a alíquota da Cofins aplicáveis às sociedades corretoras de seguros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Solução de Divergência Cosit nº 26, de 24 de novembro de 2011, declara:

Artigo único. **As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Sendo assim, se a "sociedade corretora de seguros" for considerada, ou não, "sociedade corretora" ou "agente autônomo de seguro", deverá sê-lo para todos os efeitos, assumindo o regime jurídico próprio da respectiva classificação. Este o alerta que faço para as partes e demais julgadores, pois há reflexos tributários do que aqui será decidido para além do presente julgamento e tais reflexos não o foram expressamente mensurados nos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Voltando ao debate a respeito da interpretação do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, registro que a jurisprudência das Turmas deste STJ é bem oscilante quanto ao ponto e não houve ainda enfrentamento do tema pela Seção. Tal impossibilita a aplicação da Súmula n. 83/STJ ou a adoção de qualquer critério quantitativo ou temporal de julgados para se analisar o assunto. Para exemplo, em pesquisa realizada no sítio desta Corte encontrei os seguintes precedentes que defendem as mais variadas posições:

a) No sentido da **impossibilidade** de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

a.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

a.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004;

b) No sentido da **possibilidade** de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

b.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007;

c) no sentido da **impossibilidade** de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

c.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

c.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

Desse modo, o tema necessita ser revisitado para que esta Primeira Seção em definitivo se pronuncie afastando a insegurança jurídica que sobre ele paira diante da fragilidade da jurisprudência das Turmas.

Adentrando ao mérito, observo que, efetivamente, as "sociedades corretoras de seguros" atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro. Ou seja, atuam na intermediação de tais contratos conforme o estabelece o art. 122, do Decreto-Lei 73, de 1966:

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O argumento que tais sociedades desenvolvem para não estarem contidas no rol previsto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 é o de que o dispositivo legal se refere somente às empresas pertencentes ao sistema financeiro, do qual não fazem parte, ou seja, refere-se às "sociedades corretoras de valores mobiliários" regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89.

Também afirmam que sua atividade é regida pelo art. 722, do CC/2002 (contrato de corretagem), o que os difere dos "agentes autônomos de seguros privados" cuja atividade tem amparo no art. 710, do CC/2002 (contrato de agência), a saber:

Da Agência e Distribuição

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

[...]

Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Já para a FAZENDA NACIONAL, a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP (Superintendência de

Superior Tribunal de Justiça

Seguros Privados) foi estendido o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, para as "empresas seguradoras" e "agentes autônomos de seguros privados". Afirma também que as "sociedades corretoras de seguros" guardam identidade com os "agentes autônomos de seguros privados" (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), consoante a denominação dada pelo art. 1º; Decreto nº 56.903/65:

Decreto nº 56.903/65

Art. 1º. O Corretor de seguros de Vida e de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.

No entanto, no exame da matéria e com amparo em informações trazidas posteriormente pela própria FAZENDA NACIONAL na petição de e-STJ fls. 375/387, observei que "*O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado*" (art. 1º, da Lei 4.594/64). Seu registro é feito na SUSEP. Tem por função a intermediação dos contratos de seguros por meio da administração da relação segurado X seguradoras, na defesa dos interesses dos segurados. Tanto que o art. 17, da Lei n. 4.594/64 veda relação empregatícia, societária ou de subordinação às seguradoras. Sua comissão é paga pelo segurado, em percentual calculado sobre o prêmio, e não pela seguradora. Seu **contrato** com o cliente é o **de corretagem** regido pelo art. 722, do CC/2002.

Já os "agentes autônomos de seguros" são pessoas físicas ou jurídicas representantes da seguradora e autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados. O agente de seguros tem interesse direto na colocação de determinadas apólices de seguros, as quais são emitidas pela seguradora que ele representa e de cuja venda sai sua remuneração. Sua relação com a seguradora rege-se pelo **contrato de agência**, previsto no art. 710, do CC/2002.

Desse modo, em que pese o disposto no art. 1º; Decreto nº 56.903/65, não há como compreender que as "sociedades corretoras de seguros" sejam os "agentes autônomos de seguros privados", havendo que se compreender que o referido decreto não se reporta aos "agentes autônomos de seguros" mas só às "sociedades corretoras de seguros" que, por uma

mera e inconveniente coincidência, anteriormente se chamavam "agentes".

Nessa toada, o argumento que sustenta a identidade entre as "*sociedades corretoras de seguros*" e os "*agentes autônomos de seguros*" para fins de incidência do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, não convence. Resta saber se as "*sociedades corretoras de seguros*" pertencem ao gênero "*sociedades corretoras*" contido na referida norma.

Aqui, o primeiro argumento para se afastar essa idéia é topográfico. De ver que o art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, trata da sujeição passiva tributária em dois blocos distintos. Um bloco referente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional e outro bloco referente à entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, a saber:

1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional): bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito;

2º Bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados): empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Ora, muito embora o art. 8º, "e", do Decreto-Lei n. 73/66 preveja que "os corretores habilitados" fazem parte do Sistema Nacional de Seguros Privados, se essas "*sociedades corretoras de seguros*" não estão expressamente elencadas no 2º Bloco, não há como a elas estender a sujeição passiva tributária por analogia às demais entidades que ali estão. A vedação está no art. 108, §1º, do CTN. De ver que no 1º Bloco, sob o signo "*sociedades corretoras*", estão as "*sociedades corretoras de valores mobiliários*" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), que evidentemente não são as "*sociedades corretoras de seguros*" e que coexistem ao lado das "*sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários*" (regidas pela Resolução CMN 1.120/1986) também dentro do 1º Bloco.

A relação do 2º Bloco então restou incompleta, não abrangendo todas as entidades do Sistema Nacional de Seguros Privados. O equívoco cometido não pode ser corrigido pelo

Superior Tribunal de Justiça

Poder Judiciário, já que ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo "sociedades corretoras" contido no 1º Bloco. Com efeito, a expressão "sociedades corretoras" já tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Outro ponto de relevo é que as várias exclusões na apuração da receita tributável, para fins de cálculo da COFINS, a que faz referência o art. 3º, §6º, da Lei 9.718/98, também estão separadas por blocos, sendo que a relação do 1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional), donde constam as "sociedades corretoras" corresponde ao inciso I do §6º do art. 3º, da Lei 9.718/98, a saber:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

De observar que, muito embora o inciso se refira genericamente a "sociedades corretoras" todas as alíneas se reportam a despesas e perdas específicas do setor financeiro, não guardando qualquer relação com a atividade das "sociedades corretoras de seguros", o que reafirma a conclusão de que o termo "sociedades corretoras" somente pode se referir às "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), já que somente estas é que poderão se beneficiar das deduções elencadas.

Já as exclusões na apuração da receita tributável para fins de cálculo da COFINS estabelecidas para o 2º Bloco (Sistema Nacional de Seguros Privados) foram feitas em três incisos diferentes do mesmo §6º do art. 3º, da Lei 9.718/98, *in litteris*:

Superior Tribunal de Justiça

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - no caso de **entidades de previdência privada, abertas e fechadas**, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - no caso de **empresas de capitalização**, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Os incisos beneficiam as empresas de seguros privados e de capitalização e as entidades de previdência privada abertas e fechadas. Em nenhum dos incisos há menção a qualquer benesse concedida às "sociedades corretoras de seguros". Nem mesmo os valores que se permite deduzir guardam relação direta com suas atividades. Daí se conclui que não há essa menção justamente porque "sociedades corretoras de seguros" não constam do rol do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Com efeito, se o aumento de um ponto percentual na alíquota da COFINS está relacionado à existência de dedutibilidades específicas para as entidades oneradas, resta evidente que as "sociedades corretoras de seguros", por não terem sido oneradas com o aumento da alíquota, também não o foram agraciadas com qualquer dedutibilidade. Ou seja, estão totalmente fora do rol do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

Outrossim, observo que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB já reconheceu no PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 03 DE AGOSTO DE 1993 (Publicado(a) no DOU de 09/08/1993, seção 1, pág. 13) que as "sociedades corretoras de seguros" não estão contidas no 1º Bloco, ao registrar que as "sociedades corretoras de seguros" não estão alcançadas pela exigência de apuração do IRPJ pelo lucro real, quando deu interpretação ao art. 5º, III, da Lei n. 8.541/92 - artigo que reproduz fielmente a primeira parte do §1º, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, *in litteris*:

2. Inicialmente, cabe destacar que não há qualquer conflito entre o declarado no ADN nº 23/93 e a legislação do imposto de renda, notadamente o art. 5º, caput e III, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, que estatui:

"Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda,

Superior Tribunal de Justiça

de que trata o art. 3º desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

.....

III - cujas atividades sejam de **bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito**, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdências privada aberta;"

3. Como se depreende da leitura do dispositivo supratranscrito, **apenas as instituições ali expressamente elencadas estão obrigadas à apuração do lucro real, pelo que se conclui que as sociedades corretoras de seguros não estão alcançadas por aquela exigência**, posto que elas não se confundem com as empresas de seguros privados. Com efeito, enquanto a empresa de seguros responde pelo pagamento da indenização ao segurado, a corretora é mera intermediária legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguros entre a seguradora e a pessoa física ou jurídica ou de Direito Privado.

Por fim, não sensibiliza o argumento de que as regras legais que disciplinam as contribuições destinadas à Seguridade Social devem ser interpretadas em harmonia com o princípio da solidariedade social (art. 195, da CF/88). Isto porque a interpretação aqui proposta não acarretará isenção da contribuição mas, tão somente, a aplicação de alíquota diversa que poderá ser menor (3% - COFINS cumulativa) ou maior (7,6% - COFINS não-cumulativa) conforme o caso (art. 10, da Lei n. 10.833/2003).

No caso concreto, o estabelecido pela instância *a quo* é que se trata de "sociedade corretora de seguros", conforme se extrai do seu estatuto social (cláusula 3ª do contrato social, evento nº 01, 'OUT3'), não cabendo confundir, como pretende a FAZENDA NACIONAL, as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). **As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGOU PROVIMENTO.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PRUDENCIO CORRETOIRA DE SEGUROS LTDA -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, faço esta observação, simplesmente, pela circunstância de estarmos criando, ou gerando, ou produzindo um paradigma; e um paradigma que tem um sentido praticamente obrigatório, que é o repetitivo. E mais: um paradigma que não voltará mais ao STJ; o que nós decidirmos aqui não voltará mais, porque os Tribunais farão lá na origem o devido corte das pretensões recursais em REsp, nesta matéria.

2. Pois bem, eu já disse a V. Exa. mais de uma vez – às vezes, V. Exa. concorda, às vezes não, dependendo do humor da hora – que todo paradigma é perigoso, porque estagna a evolução do pensamento. O paradigma é o outro nome de dogma; não se pode mais discutir aquele assunto, porque foi estabelecido como paradigma.

3. O Professor THOMAS KUHN, familiar e muito conhecido intelectualmente pelo Senhor Ministro ARI PARGENDLER, diz que a evolução científica só se faz quebrando-se paradigmas; se não se quebrar paradigma não haverá evolução científica, haverá repetição, a reprodução ou a circulação endogênica do pensamento. Então não haverá novidade.

4. Por trás do paradigma, está a ideia de que a evolução da ciência, no nosso caso, da ciência da jurisprudência, se dará por acumulação progressiva e não pela introdução de novidades.

5. Penso que quanto mais aberto o espírito, melhor; quanto mais atizada a curiosidade, melhor; quanto mais alta a investigação, melhor ainda. Sou,

por definição, avesso a paradigma, porque o paradigma impede que se observe a singularidade dos casos e impor que se reproduza a ordem precedente, e que os Juristas do passado governem os Juristas do presente e do futuro. Amanhã, muito longe daqui ainda, em um futuro bem distante, nós seremos o passado, teremos passado, e os Ministros do futuro estarão presos a uma definição paradigmática ou dogmática que hoje estamos lançando e construindo.

6. Daí por que, Senhor Presidente, penso que o raciocínio que leva em conta a capacidade contributiva dos agentes econômicos, que pesa e valoriza essa mesma capacidade das empresas que corretam seguros e que corretam outros bens e outras garantias, não podem ficar, simplesmente, fora desse tipo de contribuição, e nem do aumento da alíquota.

7. Esse raciocínio, contrário ao que estou dizendo, Dr. FLÁVIO GIRON, leva à ideia de que as sociedades de seguros, corretoras de seguros, seriam um caso à parte. Penso eu que o problema não é nem se interpretar literalmente a Lei Tributária, mas de se entender a realidade da vida financeira e da atuação das sociedades corretoras. Corretoras de quê? De qualquer coisa, a meu ver.

8. Então, Senhor Presidente, faço dois apelos à douta Seção: primeiro, que não se estabeleça este paradigma, porque esta é uma matéria extremamente móvel, extremamente fluida. É o primeiro apelo que faço ao Relator: não se estabelecer isso como um repetitivo. Em primeiro lugar, por tudo o que falei: por engessar o pensamento criativo, enrijecer nossa percepção e, ao final das contas, estagnar a Ciência que vem pela jurisprudência.

9. Em segundo lugar, se for estabelecer este paradigma, que seja para dizer que, onde não há especificação, vale a generalidade; isso é uma lição secular, o que não está excluído, está dentro. Por isso, penso, Senhor Presidente, que não se deve estabelecer, mas se assim for, deve-se registrar que na locução *sociedades corretoras* estão abrangidas todas as corretoras, inclusive as de seguros. A não ser que houvesse uma ressalva às corretoras de seguros. Aí,

sim, estariam excluídas.

10. Da forma como está, seria, a meu ver, dar provimento ao recurso da Fazenda para dizer que na locução *sociedades corretoras*, no art. 22, § 1º, da Lei 8.212, estão abrangidas as sociedades corretoras de seguro e quaisquer outras que corretem seja o que for.

11. Isso, penso eu, é a exegese que se pode dar a esse dispositivo. Não pela sua redação, mas pela compreensão da capacidade contributiva da realidade das atividades desenvolvidas por esses agentes econômicos e financeiros, enfim, pela necessidade de expandir a base dos contribuintes, porque, senão, vai superonerar os que contribuem. E esses outros não vão contribuir? Quando os seus colaboradores, os seus trabalhadores, têm direito às mesmas garantias, aos mesmos benefícios da Previdência? Então, é alargar, inclusive, a base de contribuintes dessa condenação.

12. É assim que voto, Senhor Presidente, com as vênias devidas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0109503-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.092 / SC

Números Origem: 50070038020124047200 SC-50070038020124047200

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento e do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Herman Benjamin e Og Fernandes."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -**
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : **GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI**
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 239):

COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA GERAL DE 3%. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%.

Tem direito a contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003.

COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Tem direito o contribuinte à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, a título da indevida exigência da COFINS com a alíquota adicional de 1%, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, nos termos da ementa de fl. 259.

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido violou o artigo 18, da Lei 10.684/2003; o artigo 3º, § 6º, da Lei 9.718/98 e o artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

Defende, em síntese, que as sociedades corretoras de seguros estariam compreendidas pela majoração da alíquota da COFINS promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, seja por equiparação aos agentes autônomos de seguros privados, seja por fazer parte do rol do artigo 22,

§ 1º da Lei 8.212/91, na parte em que se refere às sociedades corretoras.

Contrarrazões às fls. 284-297.

O apelo foi admitido pela decisão de fl. 351, proferida em sede de agravo em recurso especial.

Em face da multiplicidade de feitos em que se discute a questão ora posta em debate, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques afetou o presente feito ao regime do artigo 543-C do CPC, nos termos do *decisum* de fls. 358-359.

Às fls. 364-372, foi acostado aos autos o parecer do Ministério Público Federal, no qual se manifestou pelo desprovimento do recurso.

O Sr. Ministro Relator apresentou voto no qual, após detalhado exame da oscilante jurisprudência desta Corte, entendeu pela negativa de provimento do recurso fazendário.

Em síntese, foram os seguintes os argumentos do Sr. Relator:

(i) as sociedades corretoras de seguros atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro, nos termos do artigo 122 do Decreto-lei 73, de 1966 e do artigo 722 do Código Civil (contrato de corretagem), de modo que não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros, os quais, por seu turno, são pessoas físicas ou jurídicas **representantes da seguradora** que estão autorizados a intermediar operações de seguro diretamente com os interessados, realizando, portanto, operações típicas do contrato de agência (art. 710 do CC/02), na medida em que tem interesse direto na venda de determinada apólice;

(ii) as sociedades corretoras de seguros não pertencem ao gênero "sociedades corretoras" previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91, pois:

(ii.1) o artigo trata da sujeição passiva tributária em dois **blocos distintos**, sendo que o

primeiro, do qual consta a expressão "sociedades corretoras", refere-se tão somente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional; e **o segundo**, àquelas relativas ao Sistema Nacional de Seguros Privados. Desse modo, se as sociedades corretoras de seguros não estão expressamente elencadas no segundo bloco, não há como equipará-las às que ali estão, por força do artigo 108 do CTN; assim como as sociedades corretoras elencadas no primeiro bloco já possuem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e abrangem tão somente as corretoras de valores mobiliários e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

(ii.2) a separação das entidades por **blocos** é realizada também para fins de definição das exclusões da base de cálculo da COFINS, conforme previsão do artigo 3º, § 6º da Lei 9.718/98, sendo que a relação do **primeiro bloco**, na qual constam as "sociedades corretoras", está prevista no inciso I, juntamente com bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, dentre outras do já mencionado Sistema Financeiro Nacional, o que é corroborado pelas alíneas do dispositivo legal, que se referem especificamente a perdas do sistema financeiro. Da relação do **segundo bloco** constam apenas empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privadas abertas e fechadas, donde se conclui que as sociedades corretoras de seguros, efetivamente, não fazem parte do rol previsto no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91.

Na mesma assentada, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia votou pelo provimento do recurso fazendário, em síntese, ao argumento de que a interpretação literal do artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91 leva à conclusão de que a expressão "sociedades corretoras" não abrange somente as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, de modo que não há a restrição indicada no voto do Sr. Ministro Relator.

Por oportuno, segue a transcrição das notas taquigráficas da sessão de julgamento:

A questão toda se resume em saber se as sociedades corretoras de seguro estão ou não listadas no art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212. Nada mais, somente isso.

O eminente Relator, no Item 1 de sua ementa, anota que não é possível, não cabe confundir as corretoras de seguro com as corretoras imobiliárias e com os agentes autônomos de seguro privado. Evidentemente que não; não há confusão.

A questão está, a meu ver, na leitura do § 1º do art. 22, ao dizer assim: "No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores

imobiliários (...)". Essa circunstância restritiva deve ser entendida como inserida nesse texto? Com a devida vênia, penso que não. A primeira circunstância para dizer que não era, se houvesse na legislação ou no legislador a intenção de restringir, não teria a vírgula; teria-se: sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários; seria um núcleo só de raciocínio e a entidade seria uma só. A primeira circunstância é não ter a vírgula. A outra indicação na nossa língua para instituir a circunstância restritiva seria assim: sociedades corretoras que distribuam títulos imobiliários, restringia; ou, então, que sejam distribuidoras de títulos imobiliários. Também seria. Ou se distribuidoras de títulos imobiliários ou quando, enfim, a circunstância restritiva tem de ser sempre expressa por um indicativo que aponte aquela intenção de quem emite o discurso.

Fora disso, a meu ver, o que se tem de entender é que o que não está excluído está incluído no gênero. Então, se não está excluído, está incluído. Portanto, quando se fala em sociedades corretoras, estamos nos referindo a todas as sociedades corretoras, inclusive, sociedades corretoras de seguro, ou de imóveis, ou de móveis, ou de títulos, ou de valores, ou de câmbio ou do que for. O nome ou a expressão "sociedades corretoras" não especifica e, ao não especificar, V. Exa. está lendo o art. 22, § 1º, abrange todas as espécies do gênero.

Além do mais, o eminente Relator, com muita propriedade e acerto, afirmou que essa decisão vai para além do presente julgamento. É onde mora o perigo. Temos que decidir, penso, exclusivamente e somente em relação à Cofins das sociedades corretoras de seguro. Os desdobramentos dessa nossa decisão, se houver, serão apreciados nas oportunidades adequadas, mediante a movimentação de outros recursos, outras ações, outras medidas judiciais.

Em razão da especificidade de questão, bem como da existência de precedente de minha lavra acerca do tema, pedi vista dos autos, para exame mais detalhado.

Pois bem. Conforme muito bem exposto pelo Sr. Ministro Relator, discute-se no presente recurso especial **a possibilidade de sujeição das sociedades corretoras de seguros ao aumento de alíquota da COFINS de 3 para 4%, perpetrado pelo artigo 18 da Lei 10.684/2004.**

Como se sabe, o referido dispositivo legal, determinou que:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Por seu turno, os §§ 6º e 8º do artigo 3º da Lei 9.718/98 referem-se às pessoas jurídicas que têm por objeto a securitização de créditos e as **peças jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, o que nos leva, como pontuado pelo Sr. Ministro Relator, ao ponto nodal da controvérsia, que é a correta interpretação do referido dispositivo legal, o qual, por isso mesmo, segue transcrito**(grifos apostos):

Superior Tribunal de Justiça

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, **agentes autônomos de seguros privados** e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

Nos termos já expostos, a Fazenda Nacional alega que o aumento da alíquota da COFINS para 4% deve atingir as sociedades corretoras de seguro, pois estão previstas no rol do artigo acima transcrito, seja na categoria de "sociedades corretoras", seja por equiparação aos agentes autônomos de seguros.

Como mencionado nos votos que me antecederam, a jurisprudência desta Corte é oscilante quanto ao tema, sendo que há precedentes nos quais se discute apenas o fundamento da equiparação aos agentes autônomos, e outros nos quais se debate a respeito do alcance da expressão "sociedades corretoras", de modo que é indiscutível a necessidade apontada pelo Sr. Ministro Relator, de se apreciar ambos os argumentos no presente recurso especial repetitivo.

Com efeito, no tocante às alegações a respeito da equiparação das sociedades corretoras de seguros aos agentes autônomos (que é a tese principal do outro repetitivo REsp 1.391.092-SC e uma das teses do presente recurso) coaduno com o entendimento do Sr. Ministro Relator, no sentido de que não é possível tal equiparação.

A jurisprudência desta Corte, já vem, há muito, entendendo pela impossibilidade da equiparação pleiteada, conforme se infere dos seguintes precedentes, dentre vários outros, também citados pelo Ministro relator:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91. O TERMO "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" DIFERE DE "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO

INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 989.735/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 10/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros.
2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.
3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGURO. ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art.

18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 341.247/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 3% PARA 4% - LEI 10.684/2003 - SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO - ROL DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro" (AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/9/13).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 399.638/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, "as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros". Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguros. A propósito: AgRg no AREsp 334.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013 e AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 10/09/2013.

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

A impossibilidade de equiparação, como frisado no voto que ora se segue, decorre da própria diferença de atuação de ambas as categorias de contribuintes, pois, enquanto as sociedades corretoras de seguros atuam em nome próprio, a fim de realizar contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados (artigo 722 do Código Civil - contrato de corretagem), os agentes autônomos de seguros agem na qualidade de **representantes de determinadas seguradoras**, intermediando operações de seguro diretamente com os interessados (contrato de agência - art. 710 do CC/02).

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o próprio Código Tributário Nacional - CTN veda, em seu artigo 108, § 1º, a utilização da analogia para fins de exigência de tributo não previsto em lei. Sobre o tema, transcrevo a remissão a voto do Sr. Ministro Moreira Alves, feita

pela obra de Leandro Palsen:

"[...] só se aplica analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam 'silêncio eloqüente' (*beredtes Schweigen*), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia (excerto do voto do Min. Moreira Alves quando do julgamento, pela 1ª Turma do STF, do RE 130.552/SP, RT 136/1342)" (*in*, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Editora Livraria do Advogado, 12ª ed., p. 869).

A respeito da segunda alegação da Fazenda Nacional - de estarem as sociedades corretoras de seguros englobadas pelas expressão "sociedades corretoras", penso, com a devida vênia, que os argumentos apresentados pelo voto do Sr. Ministro Mauro Campbell refutam a tese recursal fazendária, baseada na interpretação "literal e sistemática" proposta pelo Sr. Ministro Herman Benjamin em precedente sobre o tema.

De fato, a Fazenda Nacional defende que a expressão "sociedade corretora", prevista no artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91 abarca também as corretoras de seguros, pois (i) a norma abarca, também, outras entidades fiscalizadas pela SUSEP (interpretação sistemática); (ii) a separação por vírgulas na expressão "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários" não pretendeu restringir as sociedades corretoras sujeitas à tributação, mas sim ampliar as figuras tipológicas sujeitas ao pagamento, que, no seu entendimento, seriam as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (interpretação literal); (iii) Há voto da Segunda Turma, de Relatoria do Ministro Castro Meira, no qual já se decidiu (ao contemplar a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários), que as sociedades corretoras de seguros estão incluídas no rol do artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91; (iv) para fins de realização das exclusões da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, as sociedades corretoras de seguro entendem estar incluídas no referido artigo.

Penso, seguindo a linha do voto do Sr. Ministro relator, que os argumentos constantes dos itens (i) e (ii) caem por terra quando se faz a análise de que a norma separou as entidades fiscalizadas pelo Sistema Financeiro e pela SUSEP em blocos, citando no início as primeiras e, na segunda parte, as segundas. De fato, como bem registrado pelo voto que ora se segue, eventual equívoco da norma em não incluir as sociedades em questão como sujeitos passivos dos tributos ora discutidos não podem ser corrigidos pelo Poder Judiciário, ao qual cabe a

Superior Tribunal de Justiça

interpretação da lei, sem, no entanto, modificar o seu sentido.

Nesse sentido, há voto de minha relatoria, proferido no âmbito da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS", "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS" E "SOCIEDADES CORRETORAS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

O argumento do precedente do Sr. Ministro Castro Meira, no REsp 555.315, referente à necessidade de inclusão das sociedades corretoras de seguros no rol do § 1º do referido artigo 22, por força do princípio da solidariedade, renovando as vênias, também, a meu ver, não subsiste diante da interpretação da norma apresentada, bem como do fato de que as empresas em questão não estão desobrigadas do pagamento da COFINS mas apenas não estão sujeitas ao aumento da alíquota.

Por fim, no tocante à possibilidade de dedução, pelas sociedades corretoras de seguros, das parcelas previstas no artigo 3º, § 6º da Lei 9.718/98, o Sr. Ministro Relator bem demonstrou que a referida norma, assim como o artigo objeto desta discussão, divide as entidades subordinadas à SUSEP e aquelas fiscalizadas pelo Sistema Financeiro, conforme se depreende dos incisos do referido dispositivo legal.

A par disso, da leitura dos referidos incisos, tem-se que as deduções permitidas a seguir

Superior Tribunal de Justiça

listadas não guardam relação com as atividades das sociedades corretoras de seguros, o que corrobora a sua não inclusão no rol do já multirreferido artigo 22, § 1º da Lei 8.212/91.

De fato, o artigo 3º, § 6º da Lei 9.718/98, permite que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, além das exclusões e deduções previstas no § 5º, poderão, também, deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS: (i) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (ii) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (iii) deságio na colocação de títulos; (iv) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (v) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge (no caso de de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito).

Com essas considerações, **acompanho o Sr. Ministro Relator, para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3)

VOTO

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, a tese da Fazenda Pública de que a alteração da alíquota de 3% para 4% da COFINS, pelo art. 18 da Lei 10.684/2003, seria extensiva às sociedades corretoras de seguros, foi afastada, pelo eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Efetivamente, há precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é possível essa extensão, já que a sociedade corretora de seguros é uma intermediária, enquanto o agente autônomo de seguros privados trabalha no regime de contrato de agência, diretamente com os interessados. Não vou me estender, porque a questão já foi muito explorada, não só no voto do eminente Relator, como também no voto-vista do Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Assim, acompanho, integralmente, o voto do eminente Ministro Relator, pedindo vênias à divergência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0109503-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.391.092 / SC

Números Origem: 50070038020124047200 SC-50070038020124047200

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu parcialmente do recurso especial, e nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.